ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
Gabinete do Prefeito

Lei Ordinaria nº 2982 de 10 de dezembro de 2015.

Ementa: Dispõe sobre o Regime de Concessões e Permissões de Exploração de Serviços Públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, no artigo 70 da Constituição Estadual e no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira, por esta Lei, pelas Normas Legais pertinentes e pelas Cláusulas dos Termos de Contrato que vierem a ser celebrados e dá outras providências.

CLAUDIO VALENTE VIANA, PREFEITO DE MIGUEL PEREIRA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A delegação dos serviços públicos e obras públicas mediante concessão e permissão reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, do artigo 70 da Constituição Estadual, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos termos ou contratos que vier a celebrar.

§1º - Será admissível o regime de concessão ou permissão, desde que compatível com esses institutos, para serviços públicos de interesse municipal, assim como obras e empreendimentos públicos, conforme prevê o artigo 37 da Lei Orgânica do Município, a serem definidos por Decreto, na forma do artigo 5º desta Lei.

§ 2º - A concessão e a permissão de serviços públicos serão delegados, em cada caso pelo Prefeito Municipal.

Artigo 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – Poder Concedente ou Permitente: o Município de Miguel Pereira ou entidade da Administração Municipal que possuir Outorga da prestação do serviço;

II – Concessão de Serviço Publico: é a delegação por prazo determinado, mediante licitação, na modalidade de concorrência, envolvendo ou não obrigação associada de investimento, feita pelo Poder Concedente à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho; a delegação poderá, ainda, ser instituída por inexigibilidade de licitação, quando aplicáveis os termos previsto no disposto na Lei nº 8.666/1993;

III – Concessão de obra pública: é a delegação contratual, pelo Poder Concedente, da construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse publico, mediante licitação, na modalidade de concorrência à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado pela exploração da obra.

Artigo 3º - Toda concessão e permissão de serviço publico deverá ser precedida, por ato editado pelo Poder Concedente, publicado previamente ao Edital de Licitação, que justifique a conveniência de sua outorga, indique as diretrizes básicas para o regulamento do serviço e da respectiva concorrência e caracterize seu objeto, área e prazo.

Parágrafo Único: A outorga de concessão ou de permissão de serviço publico não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o caput deste artigo.

Artigo 4º - A concessão de serviço publico será formalizada mediante contrato por prazo determinado, devendo observar os termos da presente Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo Primeiro: O prazo de concessão deve atender aos interesses públicos e às necessidades exigidas pelo valor do investimento, visando à justa remuneração do capital investido, ao equilíbrio econômico financeiro do contrato e a modicidade tarifária ou preço publico.

Parágrafo Segundo: O prazo de concessão poderá ser prorrogado, por uma só vez, e no máximo por igual período, desde que comprovada à prestação adequada do serviço.

Artigo 5º - A permissão de serviço público será formalizada, mediante contrato de adesão, sem prejuízo de seu caráter precário, mantidas automaticamente pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, cabendo ao Poder concedente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias regulamentar os normativos para exploração dos serviços a serem permitidos.

Artigo 6º - A concessão de obra e de serviço publico e a permissão de serviço publico, subordinadas à existência de interesse publico, importam em permanente fiscalização do Poder Concedente.

CAPITULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Artigo 7º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade e cortesia na sua prestação e que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo Poder Publico.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como, a melhoria e expansão do serviço;

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade;

III – determinado pelo Poder Publico no exercício de suas funções;

CAPITULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Artigo 8º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078 de 11 de dezembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviços adequados;

II – receber do Poder Concedente e da concessionária ou permissionária informações para defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

IV – levar ao conhecimento do Poder Publico e da concessionária ou permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação dos serviços;

VI – contribuir para permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados serviços;

CAPITULO IV

DA POLITICA TARFÁRIA

Artigo 9º - As tarifas cobradas diretamente dos usuários são componente básico da remuneração devida às concessionárias e permissionárias de serviços públicos a qual será regulamentada pelo Poder Concedente buscando harmonizar a exigência da prestação e manutenção do serviço adequado com a justa remuneração da concessionária ou permissionária.

§ 1º - No caso de permissão, caberá ao Poder Concedente a fixação das tarifas de cada item do serviço permissionado;

§ 2º - No caso de concessão, caberá ao concessionário a fixação das tarifas de cada item do serviço prestado, após sanção do Poder Concedente, observados os limites máximos estabelecidos pelas tarifas ao longo do prazo contratual;

§ 3º - O Poder Concedente poderá estabelecer fontes acessórias de receita em favor da concessionária ou permissionária, de acordo com as peculiaridades do serviço, concedido ou permitido;

Artigo 10º - As tarifas do serviço publico concedido ou permitido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º - Os contratos deverão prever mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, cabendo a decisão final quanto à revisão dos serviços em geral ao Poder Concedente;

§ 2º - Ressalvados os impostos sobre a renda; a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando

comprovada a repercussão sobre o custo do serviço, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso, de modo a assegura-se o equilíbrio econômico e financeiro da equação econômica prevista no contrato;

§ 3° - Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo concomitantemente à alteração;

Artigo 11° - Somente será admitida a outorga de subsídios pelo Poder Concedente quando, comprovadamente, a prestação dos serviços de caráter essencial for economicamente inviável, e desde que observado o seguinte:

I – a comprovação mencionada no "caput" deste artigo dar-se-á através de parecer técnico-financeiro fundamentado exarado pelo Órgão competente do Poder Executivo, que deverá demonstrar, cabalmente, a inviabilidade da concessão sem a outorga do subsidio e indicar a sua quantificação máxima exigido, sendo submetido à aprovação do Chefe do Executivo;

II – a possibilidade de outorga de subsidio dependerá de previa autorização legislativa, devendo o Poder Executivo consignar nos Orçamento Anuais, durante o prazo de concessão do beneficio, dotações orçamentárias suficientes à cobertura das obrigações assumidas;

III – o subsidio não poderá importar em garantia de receita mínima à concessionária, visando, exclusivamente, a assegurar a justa remuneração da concessionária e a modicidade da tarifa do usuário, sem eliminar o risco pela exploração da concessão;

IV – é vedada a outorga de subsidio não previsto no edital e que se estenda por período superior ao estabelecido no contrato de concessão ou de permissão.

Artigo 12° - No atendimento as peculiaridades de cada serviço publico, poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de exploração, de outras fontes de receita alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, sempre com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observando o disposto no artigo 18, §6°, inciso II desta Lei.

Artigo 13° - O subsidio a que se refere o artigo 11°, quando houver, e as fontes de receitas previstas no artigo 12° serão obrigatoriamente, considerados para a criação da equação inicial definidora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Artigo 14° - A concessão de gratuidade e o seu exercício em serviço público, prestado de forma indireta, ficam subordinados ao seu automático e imediato custeio, preservando, desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, exceto, exceto se for parte do edital de concessão.

Artigo 15º - A gratuidade em serviço publico, prestado de forma indireta, sempre executada de forma menos onerosa para a delegatária, será exercida nos serviços públicos regulares e convencionais, salvo se inexistir oferta desses serviços, quando então poderá ser exercida nos serviços especiais.

Artigo 16º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintos segmentos de usuários.

CAPITULO V

DA LICITAÇÃO

Artigo 17º - Toda concessão de serviço publico e de obra pública e toda permissão de serviço publico será objeto de previa licitação, nos termos da legislação própria e desta Lei, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, competitividade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, e atendo aos critérios da Lei nº 8.666/93, poderá o Poder Concedente, conceder os serviços públicos por inexigibilidade de licitação, quando forem absolutamente aplicáveis a impossibilidade de disputa e a exclusividade da operação da delegação, inviabilizando desta forma a possibilidade de disputa.

Artigo 18º - A licitação de concessão de serviço publico deverá considerar um dos seguintes critérios:

I – o menor valor da tarifa principal de referência do serviço publico a ser prestado, caso em que prazo de concessão, deverá ser fixado no edital de licitação;

II – menor prazo de concessão, caso em que a tarifa deverá ser fixada no edital de licitação;

III - a oferta mais vantajosa para o Município, nos casos em que esteja previsto pagamento entre o Poder Concedente e o concessionário, associado à delegação da concessão, proveniente de qualquer das partes, estando o prazo e a tarifa fixada no edital;

IV – melhor técnica para garantir a prestação do serviço publico adequado;

V – a combinação de critérios referidos nos incisos I, II e IV deste artigo;

§1º - Entende-se por melhor oferta de pagamento o maior valor oferecido ao Poder Concedente ou, na hipótese de subsidio mínimo, aquela em que a proposta oferte as

melhores condições financeiras para o cumprimento das obrigações do Poder Concedente;

§2° - Nos casos de adoção do critério mencionado no Inciso IV, o edital conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, para fins de julgamento técnico;

§3° - A combinação do critério previsto no Inciso V só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

Artigo 19° - A delegação de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 4°, ou ainda, no caso previsto no Parágrafo Único do artigo 17.

Artigo 20° - Considerar-se-á desclassificada a proposta que:

I – necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes;

II – para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do Poder Publico controlador da referida entidade;

III – for manifestadamente inexeqüível ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação;

IV – cobrar valor simbólico, irrisório ou igual a zero;

V – não atender às exigências do edital;

VI – contiver vantagem ou preço baseado em ofertas dos demais licitantes;

Artigo 21° - O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente ou Permitente, observados, no que couberem, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá especialmente:

I – o objeto, metas e prazo da concessão ou permissão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e informações adicionais relacionados ao serviço, objeto da licitação e necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receita alternativas, complementares ou acessórias, bem como, provenientes de projetos associados e a eventual outorga de subsidio;

VII – os direitos e obrigações do Poder Concedente ou Permitente e da Concessionária ou Permissionária;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta, para fins de habilitação ou classificação;

X – nos casos de concessão de serviços públicos, envolvendo a obrigação associada de investimento, os dados relativos ao investimento, dentre os quais nos casos de obras, os elementos do projeto básico a permitir sua plena caracterização;

XI – as garantias a serem fornecidas pelo concessionário quanto à adequada execução dos serviços, na forma do seguro ou garantia;

XII – a indicação dos bens reversíveis;

XIII – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XIV – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para instituição de servidão administrativa;

XV – as condições de liderança de empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XVI – o prazo fixado pelo Poder Concedente para viabilidade das propostas;

XVII – nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 24 desta Lei, quando aplicáveis;

XVIII – nos casos de concessão de obras públicas ou concessão de serviço publico precedida da execução de obra pública, os dados relativos à caracterização da obra, dentre os quais os elementos do projeto básico;

XIX – nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;

Artigo 22º - É facultado ao Poder Concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa, antes da celebração do contrato.

Artigo 23° - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso, publico ou particular, de constituição de consórcio subscrito pelas consorciadas;

II – indicação de empresa responsável pelo consórcio;

III – apresentação dos documentos exigidos nos Incisos V e XIII do artigo anterior por parte de cada consorciada;

IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente;

Parágrafo Único: A empresa líder do consórcio é a responsável perante o Poder Concedente ou Permitente pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

CAPITULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Artigo 24° - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, à área, metas e prazos da concessão;

II – ao modo, forma e condições da prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, e periodicidade de sua aferição pelo Poder Concedente;

IV – às tarifas de referência e aos critérios e procedimentos para reajuste das mesmas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da concessionária, inclusive relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e praticas de execução do serviço, bem como, a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos critérios para o calculo e a forma de pagamentos das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XI – às condições para prorrogação do contrato;

XII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Poder Concedente;

XIII – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e,

XIV – ao foro e as formas da solução das divergências contratuais;

Paragrafo Único – As clausulas contratuais obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras peculiares ao objeto da concessão.

Artigo 25° - Os contratos relativos à concessão de serviço publico precedido da execução de obra pública e os de obra pública, deverão adicionalmente:

I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e,

II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Artigo 26° - Incumbe à concessionária ou permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Publico, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§1° - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária ou permissionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias, ou complementares ao serviço delegado, bem como, a implantação de projetos associados;

§ 2° - Os contratos celebrados entre a concessionária ou permissionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente;

§3° - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Artigo 27° - A transferência de concessão ou de permissão ou mesmo do contrato societário da delegatária sem previa anuência do Poder Concedente implicará em caducidade da delegação.

Parágrafo Único – Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à ascensão do serviço; e,

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

III – no caso de serviços públicos e de obra pública, que necessitem de investimentos da concessionária, comprovar de que dispõe ou disporá de recursos próprios ou de terceiros e garantias para executar as obras e serviços.

Artigo 28° - Nos contratos de financiamentos as delegatarias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão ou permissão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade do serviço.

Artigo 29° - O contrato de concessão rege-se por esta Lei e pelos preceitos do direito publico, aplicando-se-lhe supletivamente as disposições cabíveis do direito privado.

CAPITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Artigo 30° - Incumbe ao Poder Concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV – extinguir a concessão ou permissão nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – nos casos de permissão, fixar a cada momento as tarifas aplicáveis;

VI – nos casos de concessão, homologar reajuste das tarifas de referência, na forma desta Lei, das normas pertinentes do contrato;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou utilidade publica, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra publica, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI – incentivar a competitividade; e,

XII – garantir a plena execução da concessão e permissão.

Artigo 31° - No exercício da fiscalização da execução do termo de permissão ou do contrato de concessão, o Poder Concedente ou Permitente, após notificação da delegatária, no prazo legal, terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos, financeiros e humanos da permissionária ou concessionária.

Parágrafo Único – O Poder Concedente designará em ato formal o órgão que será responsável pela fiscalização dos serviços relativos ao contrato de concessão ou permissão.

CAPITULO VIII

DAS OBRIGACOES DA CONCESSSIONARIA OU PERMISSIONARIA

Artigo 32° - Incumbe à concessionária ou permissionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato ou termo de permissão;

II – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou termo de permissão;

III – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como, a seus registros contábeis;

IV – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

V – nos casos de concessão, promover as desapropriações e construir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VI – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços; inclusive aqueles necessários e indispensáveis a manutenção e ampliação dos serviços e objetos delegados;

Parágrafo Único – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária ou permissionária serão regidas pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária ou permissionária e o Poder Concedente;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como, segura-los adequadamente;

VIII – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Artigo 33° - O Poder Concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único- A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Artigo 34° - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá no prazo de 30 (trinta) dias instalar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas da

medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa da concessionária.

§1° - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido a concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2° - o procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se invalida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 35° - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a gestão.

CAPITULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 36° - Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e,

IV – falência ou extinção da empresa concessionária;

§1° - Extinta a concessão, retornam, quando for o caso, todos os bens contratualmente considerados reversíveis, direitos e privilégios transferidos às concessionárias, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, desde que observadas às regras contidas nesta Lei.

§2° - O Poder Concedente poderá cassar a permissão, observados a Constituição, esta Lei Complementar, o Regulamento e o Termo de Permissão;

§3° - O contrato de permissão poderá ser renunciado pela empresa permissionária, promovendo em seguida o Poder Concedente a sua licitação;

§4º - É permitido ao Poder Concedente, a seu critério, manter o Termo de Permissão, no caso de recuperação judicial da empresa permissionária.

§5º - Extinta a concessão, haverá imediata ascensão do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias;

§6º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens contratualmente considerados reversíveis, desde que observadas às regras contidas nesta Lei e no Contrato;

§7º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, desde que haja lei autorizativa a antecipar a extinção da concessão procederá ao levantamento e avaliações necessárias à determinação da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 41 e 42, a ela assegurado o devido processo legal.

Artigo 37º - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão e, se for o caso, a permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização correspondente.

Parágrafo Único – Na indenização, computar-se-ão todos os investimentos realizados correspondentes ao dano emergente e o montante do lucro, estimado pela delegatória para o prazo remanescente do contrato, de modo a assegurar-se o lucro cessante.

Artigo 38º - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade ou a aplicação de sanções contratuais, observando-se esta Lei e as normas ajustadas entre as partes.

Artigo 39º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço devidamente comprovada;

II – a concessionária descumprir cláusulas do contrato, disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V- a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e,

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

§1° - A declaração de caducidade da concessão devera ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito a ampla defesa.

§2° - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados a concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1° desse artigo, dando-lhe prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§3° - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada, após o devido processo legal, através de Decreto do Poder Concedente, com a indicação expressa do valor total da indenização.

§4° - Declarada a caducidade não resultara para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade relativa aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Artigo 40° - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial, com esse fim, não sendo paralisados os serviços pela concessionária ate decisão final.

CAPITULO XI

DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 41° - As concessões de serviço publico outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta Lei consideram-se validas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga.

§1° - Vencido o prazo da concessão ou do contrato de permissão, o Poder Concedente procedera sua licitação nos termos desta Lei/

§2° - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por forca de legislação anterior, permanecerão validas pelo prazo necessário a realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis a organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo este que não será superior a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 42° - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições.